

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CAMARA MUNICIPAL
DE PETROLINA - PE**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 142/2024**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e caio.silva@primebeneficios.com.br, por
intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o
Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 10/07/2024 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 10/07/2024, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, para o seguinte objeto:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustível, através da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede credenciada de postos para atender a frota veicular da Câmara Municipal de Petrolina, devendo fornecer gasolina para 24 veículos e diesel para 1 veículo, no período 12 meses.”

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DA DECLARAÇÃO “AMBIENTAL”

O objeto licitado é, em síntese, o gerenciamento dos abastecimentos da frota de veículos da Contratante através de SISTEMA INFORMATIZADO. Portanto, de maneira implícita, constata-se que a futura Contratada é uma empresa gerenciadora que fornece o sistema para a gestão dos abastecimentos.

No entanto, consta no edital uma exigência que não é afeta ao objeto licitado, veja:

“ANEXO VIII - MODELO DE MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE SÓCIO - AMBIENTAL (Pág. 75)

Para fins de participação na Licitação do Pregão Eletrônico/SRP N° 001/2024, a empresa, inscrita no C.N.P.J. sob o nº __, com sede a , DECLARA, sob as penas da Lei, notadamente contidos no Art. 5º da Instrução Normativa MPOG n.º 01/2010, que atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, tais como:

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.”

A exigência diversa ao objeto licitado pode ser observada no que se aplica ao “acondicionamento em embalagem individual adequada” e a “proteção durante o transporte e o armazenamento”.

Em um entendimento pacífico, a Corte de Contas Federal tem demonstrado que exigências como esta são ilegais. Observe:

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, §§ 1º, inciso I, 2º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, nos procedimentos licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais. Acórdão 800/2008 Plenário

A Constituição Federal assim consagrou:

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Não obstante, a Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo somente em virtude de lei. Portanto, as políticas sustentáveis, **são adotadas somente em decorrência de lei.**

Como visto acima, a Constituição Federal permite exigir das licitantes apenas os documentos indispensáveis para o cumprimento do contrato, ao passo que

não pode camuflar a exigência de outros documentos não previstos no **rol taxativo** da lei.

No que se depreende, referida cláusula deve ser excluída do Edital, em atendimento aos **princípios norteadores da licitação pública**, sobretudo por ser uma exigência que pode frustrar o caráter competitivo do certame, afastando potenciais interessados, além de não ser legalmente estabelecida.

V - DO REGISTRO DA ANP E DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ELENCADOS NA LEI DE LICITAÇÕES

Depreende-se da análise do presente edital, que se **trata da contratação de empresa GERENCIADORA de sistemas, ou seja, é nítido**

Neste caso entende-se que **não está sendo contratado uma empresa para fornecer combustíveis, ou seja, não está sendo contratada uma empresa revendedora de combustíveis.**

No entanto, o edital traz uma exigência de apresentação de documento pertencente à Rede Credenciada, que sequer participou do certame.

“15.3 – A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

15.3.1 O posto deverá possuir cadastro na ANP – Agência Nacional de Petróleo; devendo apresentar o certificado de posto revendedor;”

Entende-se a preocupação de que o posto a ser utilizado esteja autorizado pela ANP para comercializar os produtos.

No entanto, se a Rede Credenciada não participou do certame, não pode ser exigido seus documentos.

Para essa preocupação da Contratante basta apenas uma cláusula alertando que os postos credenciados devem estar autorizados a funcionar pela ANP, e

caso constatado funcionamento de qualquer posto pertencente à Rede da Contratada sem a devida autorização, acarretará penalidade à Contratada.

Veja, as empresas Gerenciadoras possuem Rede em todo o território nacional, ao passo que é irracional ter que apresentar a autorização de todos estes postos? Isso é claro, partindo do pressuposto de ser legal sua exigência.

Somente por esta razão o edital deve ser retificado para excluir a exigência de tal documento.

Não obstante, a Lei n.º 14.133/21 estabelece no art. 67 o rol taxativo de documentos para a comprovação das Qualificações Técnica, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dentre os documentos elencados no referido artigo, não se vislumbra o documento que está sendo exigido na cláusula 15.3.1 do edital.

Ainda que se tente encaixar referido documento no inc. IV do art. 67, o mesmo não pode ser exigido para o objeto de “gerenciamento de frota – prestação de

serviços”, mas tão somente para **licitação de aquisição de combustíveis, onde as licitantes são revendedoras** de combustível (postos de combustíveis).

Segundo o objeto licitado, a futura Contratada fornecerá tão somente o sistema para o gerenciamento dos cartões para abastecimento em postos que mantém relação contratual com a Contratada (Rede Credenciada).

Como já exposto acima, a Contratada atuará como gestora da frota, colocando à disposição da Contratante uma gama de estabelecimentos, que anteriormente se limitava a um único posto vencedor da licitação (Contratada) e efetuando o repasse dos gastos efetuados com os abastecimentos pela Contratante.

Até porque a Atividade Econômica das empresas do ramo de Gerenciamento de Frota **não** é de fornecimento de combustíveis, atividade comercial das Revendedoras (postos de Combustíveis). Desta forma, não é um documento previsto na lei de licitações, para Habilitação.

Portanto, o Certificado de Regularidade da ANP emitida em nome do Posto de Combustível não se mostra documentos permitidos por lei, devendo ser excluído do edital.

O edital traz outra ilegalidade, pois, como dito anteriormente, inclui exigências não previstas no art. 67, da Lei nº 14.133/21, ainda que em fase posterior a de HABILITAÇÃO, ao requerer apresentação dos seguintes documentos:

15.3.1 - REGISTRO OU INSCRIÇÃO da empresa na entidade profissional expedido pelo órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Estadual ou Municipal da sede da empresa, em plena validade).

15.3.3 - PROVA DE ATENDIMENTO aos requisitos específicos de qualificação técnica, previstos na legislação estabelecidos pelo DNPM e ANVISA.

A Corte de Contas Federal tem mostrado que exigências ilegais como estas é um entendimento pacífico:

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, §§ 1º, inciso I, 2º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, nos procedimentos licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais. Acórdão 800/2008 Plenário

Estas descabidas exigências além de extrapolarem o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação, mostram-se restritivas à competitividade, pois de forma indireta está condicionando que em primeiro plano as Licitantes apresentem documentos que vão além da exigência legal.

A Constituição Federal assim consagrou:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Portanto, os documentos exigidos nas cláusulas 15.3.1 e 15.3.3 não se mostram documentos de qualificação técnica e **muito menos são indispensáveis para o objeto desta licitação**, até porque este documento exigido da licitante não é obrigatório para todas as empresas.

Ainda, **referidos documentos exigidos são documentos de terceiro**, alheio à disputa (licitação), fato veementemente reprovado, pois extrapola o campo de atuação da licitante e futura contratada.

Nesta senda, supondo que exista apenas um posto de combustível em determinado município e este não possui o documento solicitado, para cumprir a exigência do edital, referido posto de combustível deverá proceder com a obtenção dos mesmo, se assim desejar integrar a rede de oficina da Contratada. Entretanto, caso não queira, por este motivo, a contratada incorrerá em descumprimento contratual, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Considerando que não é obrigatório por lei as empresas obterem este “documentos”, logo não pode ser condição de contratação por parte do poder público.

É nítido que a minuta contratual contém cláusulas ilegais e restritivas, que colocam a futura contratada em situação que não está sob seu controle e que poderá lhe acarretar penalidades contratuais.

Portanto, referidas cláusulas devem ser extirpadas da Minuta Contratual, em atendimento aos princípios norteadores da licitação pública.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Exclusão das cláusulas que preveem a entrega de documentos os quais não são exigidos pela legislação vigente; e
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis

(Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 04 de julho de 2024.

**EMANUELLE
FRASSON DA SILVA**

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2024.07.04 17:16:12 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,

Emanuelle Frasson - OAB/SP 480.843

Caio Oliveira Silva - OAB/SP 443.902